

Editorial

O escritório Domingos Assad Stoché e Advogados Associados tem a satisfação de apresentar o Informativo Jurídico de Julho de 2010. O objetivo desta edição é aprimorar cada vez mais o contato com nossos leitores, levando ao conhecimento dos mesmos assuntos de extrema relevância que, nesta edição, estão especialmente ligados às áreas do Direito do Consumidor, Direito Bancário, Direito Desportivo e Direito Penal e Eleitoral, privilegiando temas do cotidiano que certamente serão de grande valia a todos.

Boa leitura a todos e não se esqueçam:

CONSULTEM SEMPRE UM (A) ADVOGADO (A) DE SUA CONFIANÇA.

Domingos Assad Stoché
OAB/SP 79.539
domingos@stoché.adv.br

Índice

Justiça Desportiva: características e particularidades
Página 02

Projeto Ficha Limpa: a inelegibilidade como pena
Página 02

Novas regras para as companhias aéreas
Página 03

Desconto de dívidas de cartão de crédito diretamente em conta corrente:
prática abusiva das instituições financeiras
Página 04



Direito Desportivo

Justiça Desportiva:
características e particularidades

A Justiça Comum, em razão de sua morosidade, não é a instância mais adequada para lidar com demandas de natureza desportiva porque, em geral, carece de conhecimentos especializados e utiliza ritos e procedimentos incompatíveis com a agilidade exigida para a solução dos conflitos ligados àquela prática. Diante da absoluta incompatibilidade entre as demandas desportivas e a Justiça Comum, foi criada a Justiça Desportiva. O artigo 50 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) estabelece que a organização, funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva são limitados ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições. Ações relativas às competições são as previstas nos códigos desportivos e que resultem em infrações disciplinares, na perturbação das regras oficiais da competição e prejudiquem seu andamento. Consideram-se como controvérsias desportivas todas aquelas relacionadas às regras do evento, entre elas: suspensão após expulsão do campo de jogo, multa por infração à regra disciplinar, etc. A Justiça Desportiva também se diferencia da Justiça Comum, vez que não está exclusivamente à mercê do legislador de cada país, pois as lides desportivas podem se valer de um arcabouço legal comum a todas as nações. Assim sendo, as demandas desportivas não devem ser julgadas pelo magistrado comum, conhecedor e/ou aplicador apenas de sua legislação pátria, mas sim pela Justiça Desportiva. De grande importância observar que não figuram no rol de lides desportivas as relações trabalhistas entre atletas e entidades de prática desportiva, assim como contratos de licença de uso de imagem de atletas profissionais, etc. Também não são de competência da Justiça Desportiva atos praticados em atividades desportivas não oficiais ou não oficializadas (jogos de campeonatos amistosos) e jogos não promovidos pela respectiva federação (caso de um atleta que participa de uma “pelada” com amigos, por exemplo). Assim, com a rapidez com que se desenvolvem as competições, surge a necessidade de um pronto

atendimento por parte da Justiça Desportiva, de modo a evitar a inutilidade dos processos. Não haveria sentido em julgar na Justiça Comum um caso de suspensão pelo recebimento de um cartão vermelho (expulsão) em uma partida de futebol, pois os trâmites processuais seriam extremamente longos, o que inviabilizaria a punição do atleta para as próximas partidas, por exemplo.

Mauricio Castilho Machado

OAB/SP 291.667

mauricio@stoche.adv.br



Direito Penal

Projeto Ficha Limpa:
a inelegibilidade como pena

A aprovação da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, tem sido comemorada pelos mais variados setores da sociedade brasileira como um avanço para o nosso sistema eleitoral. Segundo o referido texto legal, de iniciativa popular, políticos condenados pela Justiça, em decisão colegiada, em processos ainda não concluídos, não poderão se candidatar. A inelegibilidade se estende da condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. E, conforme definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a lei já será aplicada nas eleições deste ano, como também incidirá sobre os políticos condenados antes de sua publicação, que se deu em 7 de junho de 2010. Em que pese o clamor popular por mais ética na política e a crença de que a nova lei contribuirá para um avanço na atuação do Poder Legislativo, a Lei da Ficha Limpa apresenta sérios vícios de constitucionalidade. Isto porque, a inelegibilidade prevista na nova lei tem caráter de pena e, por tal natureza, não poderia incidir de modo retroativo, ou seja, a lei não poderia ser aplicada às condenações que antecederam sua publicação. É o que determina a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos XXXIX e XL, quando trata dos direitos e garantias fundamentais: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não

retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Em outras palavras, uma lei e suas conseqüências só podem ser aplicadas aos fatos ocorridos após a sua publicação, pois é direito e garantia fundamental da pessoa humana saber, no momento da conduta, qual a pena a que está sujeita. Logo, em respeito a nossa Constituição Federal, a Lei da Ficha Limpa só deveria incidir sobre os fatos posteriores à sua publicação. Noutro giro, a constitucionalidade da mencionada lei também contraria o princípio constitucional da inocência ou da não culpabilidade, esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ou seja, em nome dessa suposta moralização política trazida pela nova lei, corre-se o risco de impedir um cidadão inocente de exercer sua capacidade eleitoral passiva, isto é, o direito de ser votado, sem que, contra ele, exista condenação irreversível, frustrando assim direito basilar do nosso Regime Democrático de Direito. Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa deveria ser aplicada somente em caso de sentença com trânsito em julgado, da qual não caiba mais nenhum recurso. Em suma, não se discute que a vida pública brasileira deva ser moralizada, ainda mais diante dos sucessivos escândalos envolvendo membros do Legislativo e do Executivo, entretanto, na ânsia de dar uma resposta rápida a esse clamor social, não se pode negar os direitos e garantias fundamentais, base do Regime Democrático de Direito determinado em nossa Constituição Federal. No mais, não é necessário suprimir direitos e garantias constitucionais para moralizar a política brasileira. Todo e qualquer eleitor pode exigir o candidato 'ficha limpa' por meio de seu voto, pois, num regime democrático, todo povo tem o político que merece, afinal, eles chegam ao poder pelo nosso voto e suas atitudes nada mais são do que o reflexo das nossas escolhas eleitorais.

Paulo Alberto Penariol
OAB/SP 298.254
pauloalberto@stoche.adv.br



Direito do Consumidor

Novas regras para as companhias aéreas

Desde 13 de junho deste ano estão em vigor as novas regras para o setor aéreo, que ampliam os direitos dos passageiros, especialmente em casos de atraso e cancelamento de voos, situação comumente enfrentada em todos os aeroportos do país. Em resumo, essas novas regras estabelecidas pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) obrigam as companhias aéreas a reembolsar imediatamente o passageiro que teve o seu voo cancelado ou atrasado por mais de quatro horas, quando o mesmo já tenha quitado o seu bilhete. Além disso, as empresas têm que proporcionar um serviço de assistência ao passageiro (uso de telefone, internet, etc.) em casos de cancelamento ou atraso de voos por mais de uma hora. Caso o atraso se estenda por mais de duas horas, a companhia é também responsável pela alimentação dos passageiros e, a partir da quarta hora, deve fornecer aos mesmos acomodação em local adequado. Se o voo tiver sido cancelado ou interrompido, o passageiro terá a opção de terminar o seu trajeto por meio de outro transporte, ou aguardar o próximo voo. As companhias aéreas que não cumprirem imediatamente essas determinações estarão sujeitas a multas que variam de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além, é claro, de ter que reparar eventuais danos causados aos respectivos passageiros. Para tanto, sugere-se que, acaso alguma falta dessas vier a ser constatada, seja primeiramente comunicada a ANAC, para fins de aplicação das multas previstas e, em caso de danos morais e patrimoniais, seja consultado um advogado para as devidas orientações de como proceder, ressaltando que existem medidas judiciais específicas para pleitear o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Bianca Pierri Stocco
OAB/SP 262.949
bianca@stoche.adv.br



Direito Bancário

Desconto de dívidas de cartão de crédito diretamente em conta corrente: prática abusiva das instituições financeiras

É público e notório que as instituições bancárias muitas vezes realizam cobranças abusivas, inserindo juros exorbitantes nos diversos tipos de contratos bancários firmados com consumidores. Como consequência de tal abusividade, verifica-se que é cada vez maior o número de consumidores que vêm seus dados inseridos junto aos órgãos de proteção ao crédito. Uma das práticas abusivas realizadas pelas instituições financeiras é proceder ao débito do valor mínimo da fatura do cartão de crédito em atraso, diretamente na conta corrente do consumidor. Tal procedimento ilegal pode trazer prejuízos imensuráveis aos consumidores, já que podem os mesmos ficar sem saldo para arcar com outros débitos junto à instituição financeira, tais como juros do cheque especial, que podem chegar a 12% ao mês, gerando, assim, um aumento substancial da dívida. O consumidor que não concordar com o débito realizado diretamente em sua conta corrente deve notificar a instituição financeira e, caso tal procedimento seja mantido, é necessário que recorra ao Poder Judiciário para resguardar seus direitos. O Código de Defesa do Consumidor possui diversas disposições no sentido de estabelecer que é direito do consumidor saber detalhadamente todos os juros e encargos cobrados, além da forma como será realizada tal cobrança, não podendo

ser surpreendido com descontos realizados diretamente em sua conta corrente, sem a sua prévia autorização. Sendo assim, nota-se de extrema relevância que os consumidores estejam devidamente cientes dos seus direitos e atentem para as cobranças perpetradas pelas instituições bancárias, sendo certo que eventuais abusividades e ilegalidades podem ser coibidas judicialmente, através de medidas processuais que poderão fazer com que as instituições sejam condenadas, inclusive, ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados erroneamente, sendo esse um direito garantido pelos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor.

Eduardo Siqueira Ruzene
OAB/SP 223.697
eduardo@stoche.adv.br

Expediente

Publicação: Mensal
Diretor: Domingos Assad Stocche
Editora: Bianca Pierri Stocco
Projeto gráfico: Erick Luiz Saltarelli
Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone/Fax: (16) 2138-7878
correo@stoche.adv.br
www.stoche.adv.br

Corpo Jurídico

Domingos Assad Stocche
Fábio Luis Marcondes Mascarenhas
Gilberto Bendini de Pádua
Bianca Pierri Stocco
Eduardo Siqueira Ruzene
Juliana Sábio Nicoletti
Amanda Aparecida Violin
João Victor Furini
Paulo Alberto Penariol
Daniel Barbosa de Menezes Lima
Gabriela Dias Barbosa
Daniel Lutfala Simões
Aline Basile
Livia Santos Rosa
Maurício Castilho Machado

Erika Danyla Inácio
Marina Gouveia de Azevedo
Diego Augusto Aratújo
Raquel Dantônio Paciência
Allan Cirelli Coppede
Otávio Miguel Carvalho

Nós colaboramos